



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 181/2000
SESSÃO DE: 10.03.00
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002841/96 AI : 1/415011/96
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO : Manoel Oliveira de Sousa
RELATORA: Wlândia Maria Parente Aguiar

EMENTA: ICMS – CONTA MERCADORIA. OMISSÃO DE VENDAS. NULA É A DECISÃO SINGULAR QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA DA CONSTANTE DA EXORDIAL, POR SE CONSTITUIR EXTRA-PETITA, NOS TERMOS DO ARTIGO 460 DO CPC. Retorno do processo à 1.ª instância para novo julgamento. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO: Prende-se a presente autuação à omissão de vendas, no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1995, no montante de R\$ 45.517,52 (quarenta e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), detectada por ocasião do pedido de baixa da inscrição junto ao cadastro geral da fazenda.

Foram indicados como infringidos os artigos 1.º e 2.º, XII, 101, I e II, 129, 761 e capitulada a sanção contida no artigo 767, III, b todos do Decreto N.º 21.219/91.

A ação fiscal está embasada nos documentos de folhas 03 a 14.

O processo correu à revelia, conforme termo de folhas 15.

O processo foi julgado parcialmente procedente em 1.ª instância sob o fundamento de que o relato constante na exordial caracteriza a saída de mercadoria por preço inferior ao de aquisição resultando numa falta de recolhimento, cuja sanção está capitulada no artigo 767, I, c do Decreto 21.219/91.

A Consultoria Tributária por meio de parecer de folhas 27/28 por entender que a decisão singular tratou de matéria diversa da contida na peça exordial, sugeriu a sua nulidade devendo o processo retornar a instância originária para nova análise.

O parecer supra citado foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

WPA

VOTO DA RELATORA: O processo administrativo tributário guarda grandes semelhanças com o processo civil, razão pela qual a lei que disciplina o referido processo no estado

do Ceará autoriza de forma expressa a aplicação supletiva das normas contidas no CPC, quando inexistente norma específica na Lei Estadual.

No caso sob análise, tem-se que o fiscal promoveu a autuação sob o fundamento de que o contribuinte havia promovido a venda de mercadorias sem emissão das notas fiscais correspondentes as operações realizadas.

Entretanto a nobre julgadora analisou a matéria, como sendo a saída de mercadorias com preço inferior ao de aquisição sendo equiparada a sanção contida no artigo 767, I, c do RICMS.

A decisão singular poderia até prosperar no caso de reenquadramento da penalidade.

Mediante uma simples comparação entre a acusação noticiada na exordial e a descrita na decisão singular se percebe que esta última se mostra diversa daquela, consistindo numa decisão extra-patita, vedada pelo CPC, no seu artigo 460, que aqui se aplica supletivamente.

Ante as considerações acima e amparada no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que seja anulada a decisão monocrática com o retorno do respectivo processo a instância originária para novo julgamento.

É o voto.

DECISÃO: Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA e recorrente MANOEL OLIVEIRA DE SOUSA RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do julgamento singular e determinar o retorno do processo a primeira instância, para que se profira novo julgamento, nos termos propostos pela relatora e em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14 de junho de 2000.

Nabor Barboosa Meira
Presidente

Wlândia Maria Parente Aguiar
Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora

Conselheiros:

Eliane Maria de Souza Matias
Eliane Maria de Souza Matias

Francisco José de Oliveira Silva
Francisco José de Oliveira Silva

José Maria Vjeira Mota
José Maria Vjeira Mota

Fernando Ayrton Lopes Barrocas
Fernando Ayrton Lopes Barrocas

Francisco das Chagas Albuquerque
Francisco das Chagas Albuquerque

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Antônio Luiz do Nascimento Neto

José Mirtonio Colares Neto
José Mirtonio Colares Neto

A Tributário

Fomos Presentes:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ubiratan Ferreira de Andrade